



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725642/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.216 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOAO BATISTA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. CONTRIBUINTE AINDA LEGALMENTE CASADO COM OUTRA PESSOA.

A dedução de dependentes é permitida somente quando preenchidos os requisitos e no limite anual previsto na legislação de regência. Não é admitida pela legislação do imposto de renda da pessoa física a dedução de dependente a título de companheira por contribuinte que permanece legalmente casado com outra pessoa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à dedução de pensão alimentícia e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **09-60.173** da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 45 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/06/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 28 a 33, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor de R\$ 5.976,57, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 4.482,42, e juros de mora, no valor de R\$ 725,55 (calculados até 06/2011).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A dedução indevida de dependente, no valor de **R\$ 1.730,40**, qual seja Maria Salome Moura de Lima, nos seguintes termos:

O contribuinte ainda encontra-se legalmente casado com Maria das Neves de Melo Xavier. Neste caso, não pode ter companheira perante a legislação do imposto de renda.

2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 21.597,83**, nos seguintes termos:

O contribuinte não possui sentença judicial ou acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia para Maria das Neves de Melo Xavier. O contribuinte continua civilmente casado com a mesma.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 17/06/2011 (fl. 34) e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 19/07/2011, discordando do lançamento alegando que realmente pagou a pensão alimentícia para Maria das Neves de Melo Xavier, como comprovam os depósitos bancários efetuados. Quanto à separação judicial, ainda não teria sido possível, tendo em vista que a Sra. Maria das Neves utiliza o plano de saúde do contribuinte, devido a problemas de saúde. No tocante à dependente, Maria Salome Moura de Lima, argumenta que é sua companheira.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Dedução com Pensão Alimentícia:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

O contribuinte anexou aos autos os comprovantes de depósito bancários de fls. 13 e 14. No entanto, o contribuinte não está legalmente separado de Maria das Neves de Melo Xavier, continua casado com ela, como ele mesmo informa.

Assim, tais pagamentos consiste mera liberalidade do contribuinte, não podendo deduzir tais valores da base de cálculo do imposto de renda.

Desse forma será mantida a glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de **R\$ 21.597,83**.

Da Dedução de Dependentes:

O art. 77 do Decreto 3.000/99, a seguir transcrito, dispõe sobre a dedução de dependentes.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§3ºOs dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4ºNo caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte quer deduzir como dependente Maria Salome Moura de Lima, alegando que é sua companheira. No entanto, o contribuinte é casado com Maria das Neves de Melo Xavier, o que impossibilita a dedução de dependente companheira.

Dessa forma, será mantida a glosa, no valor de **R\$ 1.730,40**.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 28 a 33.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016, Recurso Voluntário, fl. 59, por meio do qual, quanto à **dedução de dependente**, reafirma o vínculo com a companheira e, quanto à **dedução de pensão alimentícia**, traz aos autos cópias de partes do processo n.º 0808228-47.2015.4.05.8400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

Dedução de pensão alimentícia – concomitância de ação judicial tratando da mesma matéria – não conhecimento do recurso administrativo

Quanto à alegação do direito que entende ter de descontar da base de cálculo do imposto os pagamentos que teria feito a título de pensão alimentícia, o recorrente juntou aos autos, fls. 76 e segs., partes do processo n.º 0808228-47.2015.4.05.8400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria, como se tem da transcrição abaixo do relatório da sentença.

SENTENÇA

TIPO "A"

1. Cuida-se de embargos à execução propostos por **João Batista Xavier** em face da **Fazenda Nacional**, questionando demanda executiva instaurada em seu desfavor, a qual objetiva o adimplemento de créditos tributários referentes a lançamento suplementar de imposto de renda.
2. Conforme esclareceu, a cobrança diria respeito a dedução indevida de pensão alimentícia paga a sua ex-esposa - Maria das Neves de Melo Xavier - entre os anos de 2008 a 2012, e de despesas médicas de sua filha - a menor Alicia Carlos Xavier.
3. No que diz respeito à pensão paga a seu ex-cônjuge, alegou ter assumido o pagamento de pensão alimentícia desde 2004, mas que, apesar de haver contratado advogado para regularizar a separação então de fato, não houve propositura da ação, fato de que somente tomou conhecimento no ano de 2012.

4. Em 2012, conforme relatou, contratou novo advogado e o acordo entre ambos foi finalmente homologado, ficando os alimentos devidos avençados na importância de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos.
 5. Nesse contexto, defendeu que apesar de a pensão paga desde 2004 somente ter sido homologada judicialmente no ano de 2012, os valores pagos deveriam ser dedutíveis, levando-se em consideração o princípio da primazia da realidade.
 6. No que se refere à menor Alicia Carlos Xavier, afirmou ter sido acordado o pagamento, a título de pensão, no percentual de 13% (treze por cento), o qual deveria ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente pelas fontes pagadoras Petros e INSS.
 7. Em virtude de o INSS não ter efetuado os repasses, sustenta, continuou a efetuar os pagamentos complementares através de depósitos em conta da titularidade da representante legal da menor.
 8. A partir dessas considerações, sustentou que as deduções por ele efetivadas na base de cálculo do imposto seriam legais, não sendo legítimas, por consectário lógico, a cobrança objeto da execução fiscal.
 9. Por fim, requereu o reconhecimento da legalidade dos descontos informados a título de pensão alimentícia em favor de Maria das Neves Melo Xavier e de Alícia Carlos Xavier - incluindo também, no que diz respeito a esta, o pedido de declaração de legalidade do desconto das despesas médicas - e, por conseguinte, da inexigibilidade do crédito tributário executado.
 10. Vislumbrando a presença dos requisitos embargateizadores da medida, deferi pedido liminar formulado na inicial para suspender a demanda executiva cujo crédito ora é questionado.
- I I .** Regularmente citada, a Fazenda Nacional requereu, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, por não haver sido demonstrada a garantia do juízo, e não terem sido juntadas as peças essenciais da execução fiscal.
12. Quanto à questão de mérito, defendeu serem dedutíveis a título de pensão alimentícia somente as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública.
 13. Com essas considerações, pugnou pela total improcedência dos pedidos contidos na inicial.
 14. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o embargante não se pronunciou.
- 15. É o que importa relatar.**

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo, no tocante à pensão alimentícia, é o mesmo da ação judicial proposta pelo interessado, qual seja, a pretendida possibilidade de dedução dos valores pagos ainda que não tenha, à época dos fatos, formalizado a separação de fato.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desta forma inibe o conhecimento do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso nesse específico ponto.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

Dedução de dependente como companheira – contribuinte ainda legalmente casado com outra pessoa

Quanto à dedução de dependente, que alega ser de fato sua companheira, por contribuinte ainda legalmente casado com outra pessoa, tal não é possível perante a legislação do imposto de renda, conforme voto da turma julgadora da instância de piso, já acima relatado, o qual nesse ponto endosso e cuja fundamentação aqui faço minha.

Assim, deve ser mantida a glosa da dedução de dependente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à dedução de pensão alimentícia, conforme acima descrito, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito